

Caso n.º 23

A) Constitucionalidade do processo de aprovação da lei de autorização legislativa:

- O Governo tem iniciativa legislativa (artigo 167.º, n.º 1), mas exerce-a através da forma de propostas de lei, podendo aprovar propostas de lei de autorização legislativa. Neste caso, ao contrário das Assembleias Legislativas das regiões Autónomas (artigo 227.º, n.º 2) não é constitucionalmente obrigatório ao Governo fazer acompanhar a proposta de um anteprojecto do Decreto-Lei autorizado, mas existe uma praxe nesse sentido;
- As bases do sistema da segurança social estão previstas no artigo 165.º, n.º 1, alínea f), pelo que podem ser objecto de autorização legislativa. No entanto, as bases do sistema de ensino encontram-se previstas no artigo 164.º, alínea i), pelo que a autorização neste âmbito seria inconstitucional por violação da reserva absoluta;
- O processo de urgência (artigo 170.º) não é aplicável;
- Não é possível prescindir das fases do processo legislativo previstas no artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, como é o caso da discussão na generalidade. O debate na especialidade pode ser feito, neste caso, em comissão.
- A maioria aplicável a qualquer das 3 votações era a maioria simples (artigo 116.º, n.º 3, artigo 168.º, n.ºs 5 e 6 *a contrario*) – pelo que a proposta foi aprovada;

B) Condutas do Presidente da República e do Presidente da Assembleia da República:

Presidente da República:

- Prazo para promulgação: artigo 136.º, n.º 1 – 20 dias – ultrapassado;
- Se considerava o decreto inconstitucional, deveria solicitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade;

Presidente da Assembleia da República:

- O decreto não foi confirmado, pois necessitava de maioria absoluta dos Deputados (artigo 136.º, n.º 2) – pelo que a PAR não tem razão;
- Mesmo se a maioria fosse suficiente, deveria o decreto ser enviado de novo para o Presidente da República para promulgação (artigo 136.º, n.º 2);

C) Identificação do regime da apreciação parlamentar dos Decretos-Leis (artigo 169.º). Requerimento inicial foi proposto por um número correcto de Deputados (artigo 169.º, n.º 1). O Decreto-Lei podia ser suspenso, pois é um Decreto-Lei autorizado (artigo 169.º, n.º 2). A maioria aplicável é a maioria simples (artigo 116.º, n.º 3).

D) Identificar a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral como decisão do TC no âmbito da fiscalização abstracta sucessiva (artigo 281.º). A Comissão não tem legitimidade activa (artigo 281.º, n.º 2), mas pode apresentar uma petição ao Provedor de Justiça, por exemplo (artigo 23.º) – ou a um outro dos órgãos referidos. Referir a inexistência de uma via de acesso directo dos cidadãos ao TC neste caso.